

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº5.458, DE 2009

Acrescenta o § 4º ao art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer prazos antes do pleito para solicitação de substituição de candidatos nas eleições majoritárias.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO CUNHA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar um quarto parágrafo ao artigo 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (que estabelece normas para as eleições) tratando da substituição de candidatos nas eleições majoritárias.

É prevista a substituição até trinta dias antes do pleito em caso de renúncia, inelegibilidade ou indeferimento ou cancelamento do registro, e até a véspera do pleito em caso de falecimento.

Há dois projetos apensados.

O PL nº 1.772/99, do Sr. Enio Bacci, visa a modificar a redação do §3º do citado artigo 13, modificando o prazo de dos atuais sessenta dias para trinta dias.

O PL nº 4.399/04, do Sr. Renato Casagrande, visa a modificar a redação desse mesmo § 3º, citando o prazo de quinze dias nas eleições majoritárias e mantendo os atuais sessenta para as proporcionais.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

## II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa é de competência da União, cabe ao Congresso Nacional decidir e não há reserva de iniciativa.

Quanto aos três primeiros aspectos a examinar nesta Comissão, parece-me necessário criticar negativamente a existência de cláusula revogatória genérica no primeiro apenso e a inexistência de cláusula de vigência no segundo.

No mérito, parece-me acertado seguir tratando o tema “substituição” em dispositivos legais distintos dentro do próprio artigo 13- no que me inclino a adotar o projeto principal como guia.

No entanto, julgo haver razão na diminuição no período anterior ao pleito no caso de eleições proporcionais, de sessenta para trinta dias. De igual forma estabelecer o prazo de até dez dias para a substituição dos candidatos majoritários, na hipótese de renúncia ou de inelegibilidade, ou ainda de indeferimento ou cancelamento de registro.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs 5.458/09, 1.772/99 e 4.399/04 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº5.458, DE 2009 (Apensos os PLs nºs 1.772/99 e 4.399/04)

Acrescenta o § 4º ao art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer prazos antes do pleito para solicitação de substituição de candidatos nas eleições majoritárias.

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se aos três projetos, inclusive ementa, a seguinte redação:

*“Altera a redação do § 3º e acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”*

Art. 1º Esta lei altera a redação do § 3º e acrescenta um quarto parágrafo ao artigo 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre prazos para substituição de candidatos nas eleições proporcionais e majoritárias.

Art. 2º O § 3º do artigo 13 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ .....

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetuará se o novo pedido for apresentado até trinta dias antes do pleito.

.....”

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“ .....

*§ 4º A substituição só se efetivará, nas eleições majoritárias, se o novo pedido for apresentado até dez dias da renúncia ou de inelegibilidade, ou ainda de indeferimento ou cancelamento de registro.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Relator